



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.008178/99-18
Recurso nº. : 123.995
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ex. 1995
Recorrente : POLI ENGENHARIA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ - MANAUS/AM
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.425

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DÍVIDA DECLARADA E INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA - Impossibilidade de conhecimento da matéria pelo Conselho de Contribuintes por não encontrar a pretensão apoio no Processo Administrativo Fiscal .

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por POLI ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .

Processo nº. : 10283.008178/99-18
Acórdão nº. : 108-06.425

Recurso nº. : 123.995
Recorrente : POLI ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por POLI ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contra inscrição em Dívida Ativa de crédito tributário oriundo de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIRPJ 1995, nos meses de Janeiro, Março, Abril e Julho à Dezembro de 1994 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica(Processo 10283.201722/99-17 – Inscrição nº 21 2 99000748-71) e Contribuição Social nos meses de Janeiro, Abril e Setembro de 1994 (Processo 10283.201723/99-71 – Inscrição nº 21 6 99001709-42) , por ter a interessada estimado e não recolhido o imposto e contribuição referente ao período.

Inicia-se o processo com a reclamação da recorrente onde às fls. 01 informa resumidamente não ter recolhido os tributos por ter verificado ao final do período haver apurado lucro real em importância bem inferior aos valores aos quais deveria ter-se submetido pela sistemática escolhida. Reclama da inscrição do débito dizendo ser indevido parte deste. Pede cancelamento da importância dita improcedente, admite os valores de 1.718,86 UFIR para o IRPJ e 774,35 UFIR para a CSLL

Às fls.63 consta a decisão nº 769/99 do SESIT da Delegacia da Receita Federal em Manaus-Am que mantém o procedimento, dizendo-o respaldar-se no comando do inciso IV do artigo 190, assim ementando sua conclusão:

"CONTESTAÇÃO DE AVISO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO. Incabível a contestação de lançamento do IR e CSL, com base em estimativa, informados na declaração IRPJ e não recolhidos pelo contribuinte.

Às fls. 69, novo requerimento da interessada, pede revisão da decisão informando que a inscrição abrangeu tanto os valores referentes aos tributos

Processo nº. : 10283.008178/99-18
Acórdão nº. : 108-06.425

estimados, quanto o resultado efetivo do período. Reitera o pedido de cancelamento das parcelas referentes aos valores estimados, por ser devido apenas o valor do imposto sobre a renda.

Às fls.77 há decisão da autoridade singular que julga parcialmente procedente a inscrição, informando não haver amparo legal no pedido da interessada em pagar apenas o imposto apurado ao final do período-base. Desde a edição da Lei 8383/1991, seu artigo 38 determinava que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido mensalmente, mesmo comando da Lei 8541/1992 em seu artigo 1º. Comenta a forma de apuração escolhida pela recorrente (artigo 23 da Lei 8541/1992).

Mantém os valores referentes às estimativas, cancela os demais. Declara equivocada a conclusão da autoridade lançadora que entendeu também devidos os resultados efetivos do período.

Às fls. 84/ 85 há razões de recurso onde concorda "parcialmente" com a decisão atacada, pedindo fosse suspensa a execução da dívida enquanto pendente estivesse este litígio. Por economia processual, fosse determinado o cancelamento das parcelas referentes às antecipações, e lhe permitissem o parcelamento do valor efetivamente devido.

Às fls. 86 há despacho do Chefe da Serviço de Arrecadação da DRF – Manaus, onde informa o erro no envio do processo para a DRJ –AM. Por isso, não iria considerar a decisão desta Delegacia, posto que nula, devendo prevalecer o despacho do Serviço de Tributação da DRF. Cientifica a interessada deste incidente.

Às fls. 87/90, novo requerimento da interessada ao Delegado da DRF – Manaus, onde pede esclarecimento e reconsideração do despacho saneador, ressaltando a pertinência da decisão anulada.

Processo nº. : 10283.008178/99-18
Acórdão nº. : 108-06.425

Às fls. 94, há Informação—DIRCO/ DRJ/MNS/Nº117/2000, resumindo os equívocos do processo, iniciados com a intimação de fls. 65, que induziu o contribuinte a erro. A contestação era contra inscrição em dívida ativa decorrente de lançamentos declarados na DIRPJ /1995 e não em lançamento de ofício.

Como não se tratava de declaração retificadora , cabia apenas o ato discricionário capitulado no artigo 149 do CTN e não há previsão legal para revisão de ofício em segunda instância, daí o equívoco dessa DRJ ao apreciar a impugnação apresentada ao “procedimento de revisão de ofício” efetivado pelo SESIT DRF/Mns.

Quanto ao mérito refere-se a confusão nas duas decisões, à luz das determinações contidas no Curso de auditoria fiscal à distância, módulo 1º , fls. 11 - (material da Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização), onde registra:

“nos casos que se verifique a existência de contribuintes optantes pelo recolhimento por estimativa, que não efetuaram as referidas antecipações , deve-se exigir o imposto efetivamente devido após a apuração do lucro real e lavrar auto de infração , tão somente com a exigência da multa de ofício cabível , pela falta de antecipação nos termos do artigo 43 da Lei 9430/96”.

Sugere o envio do processo ao Conselho de Contribuintes, em atendimento ao pleito da interessada.

É o relatório.



Processo nº. : 10283.008178/99-18
Acórdão nº. : 108-06.425

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso apresenta matéria que foge ao âmbito de competência deste Colegiado , motivo pelo qual não pode ser conhecido.

É objeto do pedido a possibilidade de ser revista a decisão do Delegado da Receita Federal em Manaus, que considerou definitivo o lançamento originário da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 1995 apresentada pela recorrente .

Nesta declaração foram consignadas as parcelas referentes às antecipações legais, tendo em vista o regime de apuração escolhido pela contribuinte, além do valor do imposto devidamente apurado. Como se encontravam sem quitação, todos esses valores, foram inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional – Dívida Ativa da União.

Argüi a interessada que ao apurar o resultado final, verificou serem indevidas as parcelas referentes às antecipações. Apenas argumentando, se realizasse o pagamento (o que alega impossível, por sua condição de pequena empresa, em dificuldades financeiras) o faria para em seguida pedir restituição. Por economia processual, pede para que este Conselho a “autorize” a pedir parcelamento apenas das importâncias efetivamente devidas.

Todavia, o pedido não encontra amparo no processo administrativo fiscal, Decreto n.º 70235 de 06.03.1972, que determina os procedimentos notadamente direcionados para regulamentação do contraditório, instalado com a impugnação ao lançamento de ofício.



Processo nº. : 10283.008178/99-18
Acórdão nº. : 108-06.425

O pedido ora comentado, decorre de um procedimento rotineiro das delegacias jurisdicionantes, no que tange a débitos declarados e não pagos, os quais não requerem lançamento de ofício para efetivação de sua cobrança.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998) não inclui no artigo 7º (que trata das competências dos Conselhos) a prerrogativa de revisão de procedimentos operacionais.

Mesmo porque, a Lei 6830/1980 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é a legislação de regência da matéria a partir do momento de inscrição, onde o forum competente para as arguições é a justiça e não mais a administração. Exceções a este procedimento, estão capituladas nos incisos do artigo 149 do CTN e não houve no caso em comento, nenhuma daquelas modalidades de exclusões.

Por isso a certeza que "em tese " acompanham os valores declarados, quando se trata de lançamento por homologação. Neste sentido esclarecedoras as razões apresentadas no Voto do Acórdão 108-03.933 de 08/01/1997, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, as quais peço vênha para transcrever.

(...)

Portanto, outros mecanismos podem gerar certeza e liquidez à obrigação tributária, tendo em vista a regra geral do lançamento como privativo da autoridade administrativa é instituída tão somente em favor do Estado credor, para que, em contraposição aos mecanismos de liquidação de obrigações do direito privado, aja, 'sponte própria', posto que de forma vinculada, a conferir certeza e liquidez à obrigação, suficiente a permitir a execução da dívida.

Uma dessas outras formas é erigida da confissão, em paralelo ao que ocorre com as obrigações em geral. Assim, se o próprio contribuinte vem frente à Fazenda declarar a existência de dívida em montante determinado, nada impede ao credor utilizar-se desta declaração, constituir o título executivo extrajudicial, que por lei lhe é facultado, e propor ação de execução, haja vista preencher o pressuposto processual deste tipo de processo.

Gal

Processo nº. : 10283.008178/99-18
Acórdão nº. : 108-06.425

Gilberto Etchalux Vilela já ressaltava que por força do artigo 960 do Código Civil, na obrigação com termo certo de pagamento, o devedor está automaticamente em mora se inadimplente, lembrando que no lançamento por homologação há sempre prazo definido para recolhimento do tributo (tributação em revista, 3º trimestre, 1995, p.6) Entretanto, mesmo que em mora à falta de recolhimento regular pelo contribuinte, carece o Fisco nestes casos de certeza da existência desta obrigação e de seu montante. Porém se o próprio contribuinte vem e declara a existência de débito e o montante devido, superado está o obstáculo. Ele está em mora, sobre uma dívida confessada e de montante certo. Outrossim, todos os elementos necessários para a confecção do título executivo, através da inscrição na dívida ativa estariam presentes, sendo, portanto desnecessário, ou sem mister, o lançamento formal pela autoridade administrativa.

Daí porque, em consonância com estes fundamentos, a autoridade lançadora, apenas homologou a declaração da interessada nada acrescentando aos dados apresentados, exercendo sua competência originária conforme Parecer de fls. 63/65.

Por todo exposto, deixo de comentar decisão e o despacho da autoridade singular e não conheço do recurso. A pretensão não é matéria regida pelo Processo Administrativo Fiscal. Qualquer irresignação da recorrente, há que ser exercida junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão responsável pela execução

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Fevereiro de 2001



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

